



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

13

Processo nº : 16327.000836/99-10
Recurso nº : 124.612
Matéria : CSL – Ex.: 1997
Recorrente : BANCO DAYCOVAL S/A
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº : 108-06.454

Recurso Especial nº RD/108-0.438

NORMAS PROCESSUAIS - Não se conhece do recurso não instruído com a prova do depósito exigida no § 2º do art. 33 do Decreto 70.235, com a alteração da MP 1.621-30/97 e suas edições posteriores.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DAYCOVAL S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 16327.000836/99-10
Acórdão nº : 108-06.454

Recurso nº : 124.612
Recorrente : BANCO DAYCOVAL S/A

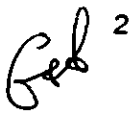
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro, referente ao ano-calendário de 1996, lavrado por ter o fisco constatado que o sujeito passivo deixou de adicionar, à base de cálculo, o valor dos juros pagos a título de remuneração do capital próprio. Conforme consta, a autuada havia impetrado mandado de segurança visando assegurar o direito de calcular e recolher a CSL relativa ao ano de 1996 sem computar referida despesa na base de cálculo, tendo obtido a liminar pleiteada. Por isso, o lançamento foi feito sem a multa de ofício e teve sua exigibilidade suspensa.

Em tempestiva Impugnação, a autuada insurge-se contra a cobrança de juros de mora e requer o sobrestamento do julgamento do processo, enquanto não decidida a lide judicial.

Decisão singular às fls. 165/168 não toma conhecimento da Impugnação, no tocante à matéria objeto da ação judicial. Quanto aos juros, conclui que *"seria extemporânea e mesmo impertinente a apreciação da cobrança dos juros moratórios, de natureza acessória, enquanto não solucionada a lide sobre os tributos/contribuições, em face do evidente nexa causal"*.

Inconformado, o sujeito passivo apresenta, primeiramente, requerimento dirigido à autoridade lançadora, no qual aponta erro material que entende estar contido na decisão prolatada pelo Delegado de Julgamento e pede sua retificação. Acrescenta que, caso assim não entenda aquela autoridade, está interpondo também Recurso Voluntário quanto ao mérito da exigência e quanto aos juros de mora. Ressalta que a interposição do Recurso, no caso concreto, não está

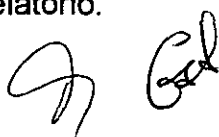
  2

Processo nº : 16327.000836/99-10
Acórdão nº : 108-06.454

sujeita ao depósito previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.973-66/2000, face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme expressamente declarado e reconhecido no auto de infração e na própria decisão recorrida.

Segue-se o Recurso Voluntário (fls. 177 e seguintes), argüindo o cabimento da apreciação do mérito, aduzindo razões quanto à dedução da despesa relativa a juros sobre o capital próprio na base de cálculo da CSL, e, por fim, falando da impossibilidade de se exigir juros moratórios quando suspensa a exigibilidade do crédito antes do vencimento da obrigação. Ataca ainda o cálculo dos juros pela taxa SELIC.

Este o Relatório.



Processo nº : 16327.000836/99-10
Acórdão nº : 108-06.454

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Como relatado, o Recurso foi encaminhado sem o depósito a que se refere o artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30/97. Sendo a exigibilidade do depósito contestada pela Recorrente, há que se apreciar a questão em preliminar.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.621-30/97, sucessivamente reeditada, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão." (negritei)

Numa das reedições daquela MP, que levou o nº 1.973-63, de 29.06.00, foi admitido, alternativamente ao depósito, o oferecimento de garantias ou o arrolamento de bens ou direitos.

A Recorrente argumenta não estar sujeita ao depósito porque o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa pela liminar concedida no Mandado de Segurança.

Embora muitas vezes contestada, em nome do cerceamento do direito à ampla defesa e ao princípio constitucional do contraditório, a exigência do depósito como requisito para o recurso voluntário na área administrativa não foi afastada pelo

  4

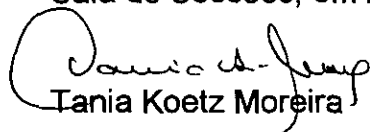
Processo nº : 16327.000836/99-10
Acórdão nº : 108-06.454

Supremo Tribunal Federal, quando negou pedido de liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade apresentadas pela OAB e pela CNI.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, note-se que a redação dada ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito, é clara ao referir-se à *"exigência legal definida na decisão"*. Não se pode tomar o termo *"exigência"* no seu sentido estrito de crédito exigível imediatamente. Se assim fosse, a estipulação do depósito ou arrolamento seria absolutamente inócua, uma vez que todos os autos sobem a este Conselho com sua exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Portanto, a suspensão da exigibilidade não tem o condão de afastar a obrigatoriedade do depósito.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por ausente pressuposto de admissibilidade.

Sala de Sessões, em 22 de março de 2001


Tania Koetz Moreira

